

1

Registro: 2018.0000989560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0069884-33.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FABIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO e Apelada MIRIAN DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

BONILHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0069884-33.2011.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE/APELADO: FABIO DA SILVA APELADO: MIRIAN DA SILVA FERREIRA

APDOS/APTES: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS E COOPER PAM -

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM

TRANSPORTES DE SÃO PAULO

Juiz de 1º grau: Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 13468

Apelação. Ação de indenização. Acidente de veículo. Vítima fatal. Colisão entre veículo e micro-ônibus. Incontroversa a invasão da contramão de direção. Danos materiais não comprovados. Danos morais reflexos. Ocorrência. Indenização arbitrada em R\$ 400.000,00. Sentença de parcial procedência e lide secundária procedente. Inépcia da inicial, afastada. Prescrição trienal. Art. 200, CC. Apuração na seara penal, que impede a fluência da prescrição. Legitimidade da Cooperativa. Precedentes. Culpa exclusiva do réu. Indenização reduzida para 350 salários mínimos, vigentes à época do óbito. Lide secundária. Condenação direta da Seguradora, no principal encargos e nos sucumbenciais. Particularidades da devedora. que ostenta responsabilidade contratual e está em liquidação extrajudicial. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de Ação Reparatória movida por MIRIAN DA SILVA FERREIRA, em face de FABIO DA SILVA e COOPER PAM — COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO, que denunciou a lide à COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, em que sobreveio a r. sentença de fls. 830/834, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e procedente a lide secundária, reconhecendo a responsabilidade objetiva das rés, porque a vítima era consumidor por equiparação, sendo inconteste a culpa do motorista réu, que invadiu a contramão de direção, ausente prova de culpa concorrente da vítima, com responsabilização solidária da Cooperativa. Condenou-as ao pagamento de indenização por dano moral,



3

arbitrada em R\$ 400.000,00, descontados os valores recebidos pelo seguro obrigatório, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros, desde o evento danoso. Ainda, rejeitado o pedido de indenização por dano material, por ausência de provas, e responsabilizada a Seguradora, nos limites da apólice.

Irresignado, insurge-se o réu (fls. 851/859), pugnando pela apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, argumenta que a inicial é inepta, porque não trouxe qualquer documento que comprove a existência de danos materiais. No mérito, requer a redução da indenização arbitrada.

Apela a Seguradora (fls. 866/896), aduzindo, preliminarmente, prescrição trienal e aplicação incorreta do disposto no art. 200, do Código Civil, porque não se trata de caso que, obrigatoriamente, deva ser apurado na seara criminal. No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima, ou, no mínimo, concorrente, devendo ser tratada a questão sob a ótica da responsabilidade subjetiva. Requer a redução da indenização arbitrada, incidência de juros a partir do arbitramento, suspensão da exequibilidade dos consectários legais, por estar em liquidação extrajudicial, pagamento mediante reembolso e afastamento da condenação sucumbencial.

Recorre, também, a Cooperativa (fls. 897/923), sustentando sua ilegitimidade passiva, prescrição trienal e culpa exclusiva da vítima. Requer a redução da indenização por dano moral. Por fim, pleiteia o afastamento da suspensão pretendida pela Seguradora.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e preparado, com apresentação de contrarrazões, fls. 930/937, 941/947 e 948/957.

É o relatório.

A preliminar de inépcia não merece guarida, porque o dano material sequer foi contemplado na r. sentença, não merecendo a questão maiores digressões.

Aplica-se ao caso a prescrição trienal, divergindo as partes quanto à aplicação da regra impeditiva da prescrição, disposta no art. 200, do Código Civil.



4

Em que pese o esforço argumentativo, é pacífica a incidência da referida norma, obstando a fluência do prazo, sendo patente, ademais, a relação de prejudicialidade entre as causas, considerando que possuem por objeto a apuração dos mesmos fatos (dinâmica do acidente de trânsito). Os precedentes invocados (fls. 873) não apresentam o mesmo conteúdo fático, na medida em que versam sobre ação intentada por fato diverso e ausência de ação penal em curso.

Indiscutível a posição afirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando ao ofendido aguardar o desfecho da ação penal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM **RECURSO** ACÃO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. 1. PRESCRICÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL CASO. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional é nos termos do art. 200 do suspenso, Código Civil, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, ambas as alíneas por permissivo constitucional. 2. Agravo interno improvido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1135107 / SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06/02/2018);

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. (...) Na hipótese, cumpre ressaltar foi decretada a prescrição da pretensão das recorrentes, afirmando-se que não haveria prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, pois não dependeria



5

da investigação penal para a determinação do fato e da autoria. Sem a necessidade de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido é expresso em afirmar a existência de processo criminal em andamento, versando sobre os mesmos fatos que originaram a ação de indenização por danos morais, in verbis: (...) Percebese, então, a relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, impondo-se a observância do art. 200 do CC/2002, de forma a suspender o transcurso do prazo prescricional. Não encontra fundamento legal a afirmação segundo a qual, por se tratar de fato certo e de autoria conhecida. não seria aplicável o art. 200 do CC/2002 à hipótese dos autos. A jurisprudência deste STJ, em situações muito menos complexas que a dos autos - que potencialmente envolve injúrias religiosas e raciais - tem aplicado а suspensão do prazo prescricional quando há investigação penal, como nas controvérsias originadas de acidentes de trânsito. Nesse sentido. podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1256777/RS, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1314427/MG, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017. DJe 05/05/2017; e AgRg no AREsp 822.399/SP, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016, (...)"(STJ, 3^a Turma, REsp 1704525 / AP, Rel. Min. **NANCY** ANDRIGHI, j. 12/12/2017);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



6

AÇÃO PENAL EM EXISTÊNCIA DE CURSO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. existência de processo criminal, no qual a responsabilidade apura ocorrência do acidente de trânsito, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: 'quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá prescrição antes da respectiva sentença definitiva.' Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgRg no REsp 1256777 / RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 20/04/2017).

No que se refere á legitimidade passiva da Cooperativa, a jurisprudência é firme no sentido de se imputar responsabilidade solidária à recorrente:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – Solidariedade entre cooperado cooperativa е Cooperativa que é permissionária servico público - Prescrição legal de responsabilidade - Inteligência do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal assumida Obrigação em termo permissão - Aplicação do artigo 264 do Código Civil - Legitimidade para intervenção da cooperativa e para a manutenção dela no polo passivo" (Apelação nº 0000412-68.2013.8.26.0100, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2018);

"A preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera. Isto porque a responsabilidade da cooperativa decorre de sua condição de concessionária de serviços públicos de transportes coletivos. O artigo 37, § 6º, da CF, dispõe que as pessoas



7

jurídicas de direto público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pouco importa, portanto, que não exista vínculo de subordinação entre cooperativa e cooperados, ou mesmo que não seja aquela empregadora do motorista causador do dano ou, ainda, proprietária do veículo." (Apelação 0249621-64.2009.8.26.0002, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 26/06/2014);

"Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Transcooper, não lhe assiste razão. Impossível o acolhimento da pretensão da recorrente de se exonerar da sua responsabilidade sob o fundamento de que é uma cooperativa e o ônibus envolvido no acidente é de propriedade de um de seus cooperados, os quais não mantém nenhuma relação de subordinação em relação ao apelante. Com efeito, não foram os cooperados, mas a ré que, por meio de processo licitatório, ganhou a permissão de realizar o transporte público de passageiros e, portanto, assumiu a responsabilidade decorrentes pelos riscos do desenvolvimento atividade." desta (Apelação nº 0148572-80.2009.8.26.0001, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dra. Marcia Dalla Déa Barone, j. 07/07/2014);

"No que se refere à sustentada ilegitimidade passiva, melhor sorte não se reserva à ré. Com efeito, é inequívoco que a cooperativa-ré é prestadora do serviço de transporte público na cidade de São Paulo e, como tal,



8

está sujeita ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim sendo, é plenamente viável a possibilidade de responsabilização da cooperativa de transporte pelo acidente, sendo irrelevante a mera circunstância de não ser ela a proprietária do veículo, ou mesmo a inexistência de subordinação ou vínculo empregatício entre cooperativa e cooperados." motoristas (Apelação 0042496-92.2010.8.26.0002, 25^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 13/03/2014).

Emerge dos autos que o micro-ônibus, conduzido pelo réu, estava na contramão de direção (sendo controvertidas as versões, se estaria parado ou se locomovendo), em razão da existência de coletivos estacionados, aguardando para entrar na garagem de ônibus. Tal fato, por si só, já enseja a responsabilização do réu, na medida em que causador direto do acidente, tendo contribuído diretamente para a ocorrência do fato, não sendo possível cogitar de culpa exclusiva da vítima, de quem não pode ser exigido o dever de desviar de objeto ou veículo, que se encontrava em local totalmente inadequado.

No que se refere à existência de parcela de culpa da vítima, tal fato se configuraria impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo, portanto, suportado o ônus pelos réus.

Emerge do conjunto probatório que a vítima havia saído de uma festa, que organizou, existindo declaração de "Edmar", de que teria ingerido bebida alcóolica. Não foi realizado exame toxicológico e a testemunha não compareceu à Delegacia para ratificar suas declarações, tampouco compareceu em Juízo. Frise-se que a prova oral restou preclusa, diante do não comparecimento de qualquer testemunha (fls. 794). Assim, não há margem para se cogitar de culpa da vítima, até porque, estava em sua correta mão de direção e, repita-se, não estava



9

obrigada a realizar manobra defensiva, para desviar de veículo de grande porte, em local inadequado, em curva. Eventual alta velocidade, também, não seria capaz de atrair o nexo causal, pelo mesmo motivo.

Por outro lado, o réu sequer comprovou que estava, realmente, parado, aguardando a abertura do semáforo (conduta que já seria passível de causar severos danos). O tacógrafo estava inutilizado e, a despeito de declarar que transportava cerca de 15 passageiros, não há qualquer prova no sentido de que estivesse parado no momento da colisão, tampouco foi essa a versão inicialmente apresentada à autoridade policial (fls. 69).

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por dano moral, pois comprovado o nexo de causalidade com a perda de ente querido, fato que enseja a reparação pretendida.

A questão dos danos morais indiretos, ou reflexos, quais sejam, os que acometeram os familiares do vitimado, já foi apreciada em algumas ocasiões pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assim expressamente se pronunciou:

"Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem admitido a configuração do dano moral reflexo, isto é, o dano que atinge terceiros ou pessoas diretamente ligadas à principal vítima lesivo. Assim, do ato são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela principal vítima do ato lesivo atinjam, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por sentimentos provocarem de impotência e instabilidade emocional. As doutrinas francesa e alemã admitem a existência de danos reflexos ("par ricochet" ou "Reflexschaden"), ou seja, ofensas a bem jurídico de terceiros diretamente envolvidos com o sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso." (3ª Turma, REsp 1119933 / Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 01/03/2011);



10

"Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são iqualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ele ligadas por lacos afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal. (...) O dano moral por ricochete ou préjudice d'affection constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindolhes direto à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. SÉRGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ('Os extrapatrimoniais',São danos Saraiva, 1996, pp. 25/26)." (3ª Turma, REsp. 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 21/09/2010).

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a



11

condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo. tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9^a ed., RT, p. 995).

Não se olvida a delicadeza da questão e a impossibilidade de valorar uma vida, e a dor de cada um, mas, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as peculiaridades do caso, especialmente, a condição econômica das partes, considera-se imperiosa a redução da indenização.

A jurisprudência do E. STJ tem se posicionado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, quanto à indenização por dano moral, em valores entre 300 e 500 salários mínimos. A r. sentença estabeleceu uma condenação global de aproximadamente 1.114 salários mínimos (vigentes na data do acidente), valor que comporta readequação.

A companheira do "de cujus", litigante sob o pálio da gratuidade, apresenta modesta condição de vida, enquanto o requerido é motorista cooperado de micro-ônibus, razão pela qual a indenização deve ser suficiente para não implicar em enriquecimento sem causa. Considerando a gravidade da conduta, a modalidade culposa, a condição das partes (autora que passou a criar os filhos sozinha, poder econômico das rés), bem como os parâmetros já mencionados, é arbitrada a indenização em 350 salários mínimos vigentes na data do óbito (R\$ 350,00, para 10/03/2007), totalizando R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária a partir do



12

arbitramento (data da prolação da r. sentença, momento em que foi reconhecido o direito) e juros desde a citação (Súmula 54, C. STJ).

Em relação à lide secundária, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, como no caso de acidente de trânsito, é aplicável o enunciado da Súmula 54, do C. STJ, impondo-se a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso, como reconhecido na r. sentença.

Todavia, o termo inicial para incidência de juros, na lide secundária, é a citação da denunciada, por se tratar de responsabilidade contratual. A propósito, confira-se o seguinte julgado, que manteve a imposição:

"Ora, a rubrica dos juros de mora é devida à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, caput, do CPC. E devido à litispendência, com defesas do réu e da denunciada-agravante, impositiva a fixação do juros moratórios sobre os valores da apólice promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 556v), a contar da citação da denunciada, em perfeita consonância com ordenamento jurídico." (4ª Turma, AgRg no AREsp 10378 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 06/11/2012).

A questão não é inédita nesta C. Corte, mencionando-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL, MORAL E REPARAÇÃO DE DANOS' – Acidente de trânsito – Denunciação à lide da seguradora agravante – Ação julgada procedente, sendo julgada procedente a lide secundária – Decisão agravada que determinou a atualização monetária do valor da apólice,



13

além de acréscimo de juros de mora -Atualização monetária e juros de mora devidos, possibilitando efetivo reembolso dos valores dispendidos pelo segurado -Atualização monetária desde a data da contratação do seguro - Juros de mora desde а citação da seguradora litisdenunciada - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Decisão mantida -RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 2202840-72.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2017);

"A incidência de juros de mora desde a citação na denunciação da lide é evidente. A sentença condenou a seguradora a efetuar o reembolso dos valores que a rélitisdenunciante tiver de pagar, descontado o valor relativo à franquia, aos honorários advocatícios, porém respeitados os limites contratuais previstos na apólice. jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que a citação da seguradora na denunciação da lide estabelece o termo inicial da fluência dos juros de mora sobre o montante da cobertura securitária, em inteligência dos arts. 389, 772 e 781 do CC c.c. art. 240 do CPC/2015" (Agravo de Instrumento nº 2025559-32.2017.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31^a Câmara de Direito Privado, i. 04/04/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E **MATERIAIS** CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR **LUCROS CUMPRIMENTO** CESSANTES SENTENÇA - Execução direta em face da seguradora/litisdenunciada, condicionada



14

apenas ao limite da apólice e, portanto, nos moldes como destacado no comando condenatório, imposição de pagamento, em regresso ao réu do valor da indenização que não inviabiliza, no cumprimento do julgado, que os autores cobrem diretamente da seguradora o valor da indenização que lhes é devida. Montante devido, acrescido dos juros de mora que devem incidir sobre o capital segurado a partir da citação da denunciada. Precedentes deste E. Tribunal de Justica e do C. Superior Tribunal de Instrumento Justica" (Agravo de 2200846-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2016);

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE **JULGADA** PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA, NOS LIMITES DA APÓLICE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, SOBRE O CAPITAL SEGURADO, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO NA LIDE SECUNDÁRIA. **IMPOSICÃO** DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES" (Apelação n^o 0001295-75.2011.8.26.0426, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 29/04/2015);

"Todavia, o art. 772, do CC, prevê que, em caso de mora no pagamento do sinistro, o segurador é obrigado a pagar o valor da indenização, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros moratórios. Assim, a responsabilidade da agravada está limitada ao capital segurado, mas esta deve arcar com os custos decorrentes da demora em realizar o pagamento da indenização devida aos agravantes. Impede ressaltar que, subtraído o valor do previsto na apólice,



15

corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, eventual valor remanescente deve ser cobrado diretamente do requerido, que é o principal responsável pelos danos causados aos recorrentes." (Agravo de Instrumento nº 2125933-61.2014.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 13/11/2014);

"Além disso, em caso de ainda haver a possibilidade de modificação do julgado executado, há que se esclarecer que, para que não houvesse a incidência dos juros de mora, seria imperioso que a agravante, quando solicitada a efetuar o pagamento dos valores previstos na apólice, tivesse atendido espontaneamente pleito." 0 n^o (Agravo de Instrumento 2075287-47.2014.8.26.0000, desta C. Câmara, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 09/06/2014);

"Observe-se que a condenação solidária das rés implica em reconhecer que os limites de cobertura também estão sujeitos à incidência de correção monetária e juros de mora nos mesmos moldes estabelecidos na sentença." (Apelação nº 0111820-84.2001.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 05/06/2014);

"Acidente de veículo - Indenização -Cumprimento de sentença - Depósito pela seguradora do valor do limite máximo do capital segurado - Incidência de Juros de mora - Necessidade. Posicionando-se a denunciada ao lado da denunciante. resistindo ao pedido inicial, deve se submeter aos juros moratórios devidos pela pagamento demora no do montante



16

previsto na apólice, incidentes a contar da data da citação para a lide secundária. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2060541-14.2013.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 05/02/2014).

Sem razão a Seguradora, quanto ao pedido de reembolso ao segurado, quando este realizar o pagamento da indenização. Pacífico o entendimento de que, em casos tais, assumindo a posição de litisconsorte passivo junto ao réu, deve ser condenada solidariamente. Frise-se que a solidariedade está limitada ao valor segurado, à evidência. A propósito, observe-se que a questão foi decidida no âmbito dos Recursos Repetitivos, restando assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO ESPECIAL CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido." (2ª Seção, REsp 925130 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, i. 08/02/2012).

Aqui, vale o adendo de que, a despeito da resistência da Seguradora, a condenação é direta, nos termos da Súmula 537, do STJ, *in verbis*: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

Frise-se a desnecessidade de constar, no



17

título judicial (o julgado), as particularidades oponíveis pela recorrente, que se encontra em liquidação extrajudicial, cuja discussão deve ser relegada para a fase de cumprimento de sentença, advertindo-se desde logo que não serão admitidos aclaratórios contra questão expressamente ventilada. Vale dizer, não há óbice à formação do título com indicação dos consectários legais, que, aliás, são integralmente exigíveis, em caso de satisfação do valor principal dos débitos habilitados.

Cabe ressaltar, ainda, que inexiste sucumbência na lide secundária, porque, ao aceitar a denunciação, apenas com ressalva no tocante às coberturas contratadas, não houve resistência por parte da Seguradora. Nesse sentido, confira-se:

"É de se observar que a própria parte recorrente, ora agravante, reconheceu, em sede de recurso especial, que a agravada não ofereceu resistência à denunciação. mas, tão somente, à condenação em danos morais. (...) Estando o panorama de fato perfeitamente delineado - ausência de resistência quanto à denunciação da lide a Súmula 83 foi corretamente aplicada, pois o acórdão recorrido está na linha da jurisprudência consolida neste Tribunal no sentido de que não havendo resistência da denunciada quanto à denunciação, esta não pode ser condenada nos honorários sucumbenciais da lide secundária." (4ª Turma, AgRg no Ag 1226809 / MG, Rel. MARIA **ISABEL** GALLOTTI, j. Min. 02/12/2010).

Contudo, ao se portar como "assistente litisconsorcial" da parte requerida, responde solidariamente pela condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais à parte autora, com limitação na base de cálculo, à evidência, dos valores que deve suportar por força das limitações previstas na apólice, observada, ainda, a gratuidade concedida.

Por fim, a Cooperativa invocou precedentes em que se discutia a suspensão da ação de conhecimento, sem qualquer liame com a tese defendida, de que não há ameaça ao patrimônio da



18

Seguradora. Há uma singela confusão de institutos, cabendo o esclarecimento de que, enquanto não liquidado o débito, a ação não pode ser suspensa, mas que, no cumprimento de sentença, naturalmente calcado por atos de constrição patrimonial, devem ser observadas as prerrogativas da liquidanda. No mais, ausente condenação anterior em sucumbência, não há que se falar em honorários recursais, observando-se, ainda, o teor da Súmula 326, do C. STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento

aos recursos.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica